



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.001966/2010-81  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.384 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIALPREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FELIPE RAPHAEL PASCOAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TÍTULOS  
PRÓPRIOS.

Nascida a obrigação tributária de recolher contribuições sociais previdenciárias, há a necessidade dos fatos geradores destas serem lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade, caso contrário, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 30/07/2

012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.216 a 218 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 209 a 213) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.285.471-0 no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Segundo o relatório fiscal de fls.06, a cobrança refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a conduta do recorrente tipificada no Código de Fundamentação Legal 34.

Atesta o relatório fiscal que a empresa, de forma englobada, efetuou lançamentos na folha de pagamento que são fatos geradores de contribuições previdenciárias e os que não são, sendo que essa escrituração deve ser feita de modo específico, em que a fiscalização identifique os fatos geradores por meio dos títulos das contas sem a necessidade de fazer pesquisa no histórico contábil.

Além disso, informou a auditoria que a empresa deixou de contabilizar cada obra por matrícula CEI, o que constitui infração também ao Regulamento da Previdência Social.

Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista no art. 92 e art. 102, da Lei nº8.212/91, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “a” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Desta autuação, o recorrente foi notificado em 25/08/2010 e apresentou impugnação às fls. 166 a 170, alegando:

*-Que ficou inativa desde a abertura em 28/01/2005 até 22/01/2007, quando foi feita a primeira obra cadastrada no CEI, isto porque trabalhava somente com projetos de forma autônoma;*

*- Que as empresas do Simples Nacional estão desobrigadas da escrituração contábil, como previsto no artigo 47 da Instrução Normativa RFB 971, de 2009. Tal previsão consta também do sítio da Receita Previdência ao tratar da regularização de obra de construção civil;*

*- Que encontra-se regularmente inscrita no Simples Nacional desde 01/07/2007, por força do disposto no inciso I do § 5º-C do artigo 18 da LC 123/2006;*

*- Que sua opção foi deferida pela Receita Federal a partir de 01/07/2007, conforme documentos que junta;*

*- Que Ainda, na condição de optante pelo Simples Nacional desde 07/2007, está dispensada de contabilizar suas operações;*

Por fim, requereu a improcedência da autuação e a consequente anulação.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-31.361 nos seguintes termos:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.**

Processo nº 10630.001966/2010-81  
Acórdão n.º **2403-001.384**

**S2-C4T3**  
Fl. 223

---

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 216 a 218, alegando os mesmo argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

**DO MÉRITO:****I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:*****1.1 – DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CONTÁBIL EM TÍTULOS PRÓPRIOS:***

O recorrente foi autuado com base no art.32, II, da Lei n 8.212/91 e 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social por lançar em títulos não próprios de sua contabilidade os fatos geradores relativos às contribuições sociais previdenciárias, *in verbis*:

**LEI N 8.212/91**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

**DECRETO N 3.048/99 (RPS)**

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

***§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:***

***I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e***

***II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.***

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e;

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade do registro contábil dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias em títulos próprios. Assim, pode ser que a empresa proceda ao registro dos fatos contábeis, mas que este ocorra em título diverso que não seja o correto.

No caso em tela, o recorrente efetuou de forma englobada, os lançamentos da folha de pagamento que são fatos geradores de contribuição previdenciária e os que não são, bem como deixou de contabilizar cada obra, por matrícula CEI, em conta específica, ou, ao menos, em subtítulo.

Conforme cópias de fls. 8 a 60, os lançamentos englobados foram efetuados nos Livros Razão de 2007 a 2009, sendo depois da afirmada abertura da empresa em 22/01/2007. Por tanto é devido à exigência da multa prevista artigo 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, de 1999.

A respeito da inclusão da empresa no Simples Nacional, esta não procede devido ao que prevê o art. 18, § 5º-C, inciso I da LC 123/2006:

Art. 18....

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar,

*hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: Incluído pela LEI COMPLEMENTAR Nº128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 — DOU DE 22/12/2008*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; A partir de 1º de janeiro de 2009, veja Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Portanto, para os anos de 2007 a 2008, o recorrente não poderia adotar escrituração contábil simplificada para registro de seus atos ou fatos administrativos, por ser optante pelo Simples Nacional, estaria sim desobrigado de escrituração contábil desde que escriturasse Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, o que não foi apresentado.

Desse modo, percebe-se que o recorrente descumpriu preceito previsto tanto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade como na Lei n 8.212/91, bem com no Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) por ter registrado em títulos não próprios de sua contabilidade (forma englobada) os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual deverá sujeitar-se ao pagamento de multa nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, II, “a”: c/c 373 do RPS, *in verbis*:

### **Regulamento Previdência Social**

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*(...)*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*Nota: Valor atualizado para R\$ 9.910,20 (nove mil novecentos e dez reais e vinte centavos), a partir de 1º de junho de 2003, por força do reajuste de 19,71% concedido aos benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 4.709, de 29/05/2003.*

*a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

*<sup>24</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida e motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.